



00009063120154013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000906-31.2015.4.01.3902 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00205.2015.00013902.2.00650/00128

CLASSE	AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQUERENTE	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12 REGIAO
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

**SENTENÇA**

Tipo A

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12ª REGIÃO – CREFITO - 12 em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, cuja pretensão deduzida recai sobre os limites da competência legiferante do ente político demandado, no que se refere à disciplina do regime jurídico dos seus servidores.

A Requerente noticia que o Município de Monte Alegre descumpra as normas estabelecidas na lei 8.856/94, que fixa em, no máximo, 30 horas a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia. Com base no regime estatutário estabelecido na lei 4.080/93, o Município estabelece carga horária de 40 horas para todos os seus servidores, indistintamente.

Contestação do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, alegando a inaplicabilidade da lei 8.856/94 no âmbito municipal, juntada aos autos (fls. 73-90).

Autos conclusos para sentença 17/06/2015 (fls. 117).

É a concisão do imprescindível. Enveredo pelos fundamentos dos capítulos da sentença.

**II – FUNDAMENTOS**

• **Questões processuais**

Em análise última das questões processuais, tenho por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo existe, é válido e há o direito às partes à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE em 27/08/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1026283902220.



0 0 0 0 9 0 6 3 1 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000906-31.2015.4.01.3902 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00205.2015.00013902.2.00650/00128

efetiva prestação da tutela jurisdicional. Logo, está apto para receber decisão resolutória.

- **Julgamento antecipado da lide**

Observo que a controvérsia veiculada repousa substancialmente sobre matéria jurídica,

não se demonstrando necessário promover dilações probatórias ou audiências com qualquer outro intuito instrutório. Circunstância esta que se subsume ao art. 330, I do CPC, reclamando, assim, o julgamento antecipado da lide. Pedidos de produção de provas testemunhal e técnica indeferidos.

Enfrento a questão de fundo.

- **Mérito**

A pretensão autoral merece prosperar.

Embora tais profissionais (fisioterapeutas), quando da prestação do concurso público no ano de 2006, estivessem cientes de que o edital preconizava jornada laboral de 40 horas semanais, por força de disposições contidas em legislação municipal, há de registrar que esta norma local não pode desbordar dos contornos das matérias que lhes foram constitucionalmente outorgadas.

Nos termos do art. 37, os municípios são pessoas jurídicas de direito público interno cuja autonomia é estabelecida na Constituição Federal. Tal ente tem capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação. Dessa forma, é possível verificar que o Município possui autonomia para se autoadministrar, podendo, conseqüentemente, dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XVI, confere à União a competência privativa para legislar sobre as *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões*.

Nesse orbe, poder-se-ia deduzir a inauguração de uma antinomia constitucional. É de se ressaltar, todavia, que a atividade interpretativa da Carta Magna há de ser feita em consonância com os *postulados normativos*, dentre os quais, pode-se destacar o postulado da *unidade*. Este princípio instrumental prega que a interpretação do texto



0 0 0 0 9 0 6 3 1 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000906-31.2015.4.01.3902 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00205.2015.00013902.2.00650/00128

magno deve ser feita pela extração de todo o seu conteúdo (um artigo em harmonia com todos os demais), e não somente na ínsula de seus dispositivos autônomos.

Por essa atividade interpretativa, é possível extrair do texto constitucional comandos desvencilhados de antinomias pontuais. No caso em tela, portanto, a conclusão mais equilibrada que se pode deduzir é a de que a competência do ente municipal para disciplinar o regime jurídicos de seus servidores, nos termos do art. 37 da CRFB, deve ser interpretado em harmonia com a atribuição legiferante conferida à União para dispor sobre as *condições para o exercício de profissões* (art. 22, XVI).

No que se refere à profissão de *fisioterapeuta*, a União editou a Lei nº8.856/94, cujo fito material foi unicamente o de estipular a carga horária máxima de 30 horas semanais de trabalho para a categoria.

Frente a essa disposição peculiar, tem-se que o regime jurídico único estatuído pela municipalidade aplica-se à categoria dos fisioterapeutas naquilo em que não for conflitante com os regramentos estabelecidos naquele diploma normativo específico. Em outras palavras, **todas as disposições da lei municipal nº 4.080/93 aplicam-se aos profissionais fisioterapeutas, exceto as aquelas relativas à jornada máxima de trabalho semanal (art. 48), porquanto tal tema encontra-se especificamente disciplinado no art. 1º da Lei Nacional nº 8.856/94.**

Conquanto esse entendimento não esteja pacificado nos sodalícios pátrios, ressalto que a conclusão aqui esposada está alinhada com a mais recente decisão do STF na matéria, senão vejamos:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 29 de outubro de 2013. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora.

Ressalto que o Entendimento pode ser aplicado às demais categorias profissionais



0 0 0 0 9 0 6 3 1 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000906-31.2015.4.01.3902 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00205.2015.00013902.2.00650/00128

regulamentadas em lei específica (Dentista, Engenheiro, Professor, psicólogo), porquanto partem da mesma premissa que deflagrou os argumentos do aresto acima.

Concluo, nestes termos, que a pretensão autoral há de ser acobertada pela tutela jurisdicional.

**III – DISPOSITIVO**

Diante dos argumentos declinados, **julgo procedentes os pedidos deduzidos na exordial** e determino que o Município de Monte Alegre obedeça ao comando do art. 1º da lei 8.854/94, abstendo-se de exigir dos profissionais fisioterapeutas que integram o seu quadro de servidores públicos o cumprimento de jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais.

Custas, havendo, por conta da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, a qual arbitro em R\$300,00 (trezentos), forte art. 20, §4º do CPC.

Extingo o processo cognitivo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, arquivar.

Publicar. Registrar. Intimar.

Santarém/Pará, 27/08/2015

**VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE**  
JUIZ FEDERAL TITULAR